



A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: UMA ANÁLISE DO CASO MANOEL LUIZ DA SILVA E OUTROS VS. BRASIL

Thayná Garcia Machado¹

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos tem desempenhado, de forma crescente, seu papel na consolidação de parâmetros normativos voltados à proteção da dignidade humana na América Latina, especialmente em contextos assinalados por desigualdades estruturais e déficits institucionais. Nessa conjuntura, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) adota função central ao estabelecer padrões interpretativos que superam a resolução de casos individuais e, desta forma, projeta efeitos sobre as ordens jurídicas internas dos Estados. Portanto, justifica-se a escolha do presente tema, pois, no Brasil, a atuação da Corte é de extrema relevância diante da persistência de práticas estatais que violam os direitos fundamentais, sobretudo no âmbito da violência institucional e da deficiência na apuração de graves violações.

Nesse contexto, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema: de que forma a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Manoel Luiz da Silva e outros vs. Brasil, por meio do controle de convencionalidade, contribui para a promoção do Constitucionalismo Transformador no Brasil?

O objetivo geral consiste em analisar essa relação, buscando compreender como os parâmetros fixados pela Corte influenciam a atuação das instituições brasileiras. Como objetivos específicos, pretende-se identificar os parâmetros normativos estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Manoel Luiz da Silva e outros vs. Brasil, especialmente quanto ao dever de investigar, responsabilizar e reparar violações de direitos humanos; analisar o controle de convencionalidade como mecanismo de internalização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro; e, por fim, avaliar de que forma a internalização desses parâmetros contribui para a

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa FAPERGS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Integrante do Grupo de Pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos", coordenado pela coordenado pela Prof. Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal, vinculado ao CNPq. Advogada. E-mail: thaynamachado.adv@gmail.com



promoção do Constitucionalismo Transformador no Brasil, considerando seus potenciais e limites.

Para responder a problemática proposta, adota-se o método dedutivo, sendo a pesquisa de caráter qualitativo, de natureza bibliográfica e documental, com base na análise de referenciais teóricos do constitucionalismo contemporâneo e do sistema interamericano de direitos humanos para a compreensão do caso concreto e de seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro.

A fundamentação teórica baseia-se no conceito de Constitucionalismo Transformador, entendido como um paradigma que atribui ao direito a função de promover transformações sociais e enfrentar desigualdades estruturais. Conforme Karl Klare (1998), esse modelo propõe uma leitura da Constituição comprometida com a transformação da realidade social, superando perspectivas meramente formais. No mesmo sentido, Roberto Gargarella (2013) aponta que o constitucionalismo latino-americano enfrenta o desafio histórico de lidar com estruturas de poder excludentes, o que exige uma atuação jurisdicional voltada à concretização de direitos.

No âmbito do constitucionalismo brasileiro, há destaque a centralidade da Constituição como norma jurídica dotada de força normativa, capaz de produzir efeitos concretos e orientar a atuação estatal (Barroso, 2013). Reforça-se tal perspectiva, ao sustentar que a efetividade da Constituição depende da sua capacidade de incidir sobre a realidade social (Hesse, 1991), bem como ao enfatizar a necessidade de concretização dos direitos fundamentais (Sarlet, 2015). Além disso, a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, desenvolvida por Häberle (1997), permite compreender que a interpretação constitucional não se restringe aos tribunais nacionais, sendo influenciada por diversos atores, inclusive internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse contexto, o controle de convencionalidade assume papel fundamental, ao impor aos Estados o dever de compatibilizar suas normas e práticas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a interpretação conferida pela Corte. Esse mecanismo amplia o alcance dos direitos humanos no plano interno, permitindo que os parâmetros internacionais influenciem diretamente a atuação das instituições nacionais (Piovesan, 2017). Tal dinâmica também se relaciona com a noção de acesso à justiça, na medida em que amplia os mecanismos de proteção dos direitos fundamentais e possibilita respostas mais efetivas às violações (Cappelletti; Garth, 1988).

No que se refere ao Caso Manoel Luiz da Silva e outros vs. Brasil, a análise dos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos demonstra a ocorrência de graves



violações de direitos humanos, envolvendo a atuação de agentes estatais e a falha na condução de investigações eficazes (CIDH, 2026). Ao julgar o caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmou que o dever de investigar deve ser exercido de forma séria, imparcial e efetiva, não se limitando à adoção de medidas formais, mas exigindo resultados concretos, com a identificação e responsabilização dos envolvidos (CORTE IDH, 2024). A Corte também reconheceu que a ausência de investigação eficaz configura violação autônoma às garantias judiciais e à proteção judicial.

A decisão estabelece parâmetros normativos que ultrapassam o caso concreto, impondo ao Estado brasileiro a adoção de medidas voltadas à prevenção de novas violações e ao fortalecimento das instituições responsáveis pela investigação e responsabilização. Tais parâmetros incluem a necessidade de assegurar investigações independentes, céleres e eficazes, bem como a adoção de políticas públicas que enfrentem práticas estruturais de violência estatal.

Nesse ponto, ganha relevo a contribuição de Moraes e Leal (2024), ao sustentarem que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos devem ser compreendidas como sentenças estruturantes, na medida em que não se limitam à reparação individual, mas impõem ao Estado a adoção de medidas capazes de transformar práticas institucionais e prevenir a repetição de violações. Essa perspectiva reforça a compreensão de que o controle de convencionalidade não atua apenas como mecanismo de compatibilização normativa, mas como instrumento de indução de mudanças estruturais no âmbito interno.

A influência da decisão no âmbito interno manifesta-se na orientação da atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública, que passam a ser instados a observar os parâmetros internacionais na interpretação e aplicação do direito. Esse processo evidencia um diálogo entre a jurisdição internacional e a ordem jurídica interna, contribuindo para a reconfiguração das práticas institucionais. Assim, o controle de convencionalidade não apenas assegura a aplicação da Convenção Americana, mas também promove a internalização de valores e princípios que orientam a atuação estatal. Nessa linha, a compreensão das decisões da Corte como sentenças estruturantes (Moraes; Leal, 2024) evidencia que sua efetividade depende da capacidade do Estado de implementar mudanças institucionais profundas, o que reforça seu potencial transformador, mas também expõe seus limites.

Essa dinâmica revela a contribuição da decisão para o Constitucionalismo Transformador, na medida em que busca alterar padrões estruturais de atuação estatal, especialmente no que se refere à violência e à impunidade. Ao impor obrigações de caráter



estrutural, a Corte atua como agente de transformação, influenciando a organização institucional do Estado e promovendo a efetivação dos direitos fundamentais, em consonância com a ideia de força normativa da Constituição (Hesse, 1991) e com a necessidade de concretização desses direitos (Sarlet, 2015).

No entanto, a análise também demonstra limites relevantes. A efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos depende da atuação concreta das instituições nacionais, que nem sempre incorporam integralmente os parâmetros estabelecidos. No contexto brasileiro, persistem desafios relacionados à resistência institucional, à morosidade e à dificuldade de responsabilização de agentes estatais, o que compromete a plena realização do potencial transformador das decisões internacionais. Conforme destacam Moraes e Leal (2024), a ausência de mecanismos internos adequados de cumprimento das decisões da Corte constitui um dos principais entraves à sua efetividade, revelando a necessidade de instrumentalização estatal para a implementação das chamadas sentenças estruturantes.

Apesar desses limites, não se pode desconsiderar o impacto normativo e simbólico das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que contribuem para a construção de uma cultura jurídica orientada pela proteção dos direitos humanos. Ao estabelecer standards claros e exigir sua observância, a Corte amplia as possibilidades de responsabilização e promove avanços significativos na proteção dos direitos fundamentais.

Diante disso, conclui-se que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Manoel Luiz da Silva e outros vs. Brasil, por meio do controle de convencionalidade, contribui para a promoção do Constitucionalismo Transformador no Brasil ao estabelecer parâmetros normativos que orientam e vinculam a atuação das instituições nacionais, incentivando a adoção de práticas voltadas à superação de padrões estruturais de violação de direitos humanos. Todavia, essa contribuição não se realiza de forma automática, dependendo da efetiva internalização e implementação dessas diretrizes no plano interno, o que evidencia tanto o potencial quanto os limites da atuação transformadora da Corte Interamericana.

Palavras-chave: Constitucionalismo Transformador; Controle de Convencionalidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 3. ed. Belo Horizonte:



Fórum, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório de admissibilidade no caso Manoel Luiz da Silva*. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 4 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Manoel Luiz da Silva e outros vs. Brasil: sentença*. San José da Costa Rica, 2024. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 4 maio 2026.

GARGARELLA, Roberto. *Latin American constitutionalism, 1810–2010: the engine room of the Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KLARE, Karl E. Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n. 1, p. 146–188, 1998.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: propostas de instrumentalização do estado na perspectiva das sentenças estruturantes*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13.ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado: 2018.